

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO SETOR RURAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Vinicius de Souza Pinheiro¹
Fernanda Cristina Bernardes Chagas Martins²
Delner do Carmo Azevedo³

RESUMO: A previdência social desempenha um papel crucial na inclusão social dos trabalhadores rurais, proporcionando segurança econômica e acesso a benefícios essenciais. Este estudo analisa o sistema previdenciário brasileiro, destacando sua importância para a proteção dos trabalhadores do campo, especialmente em relação às aposentadorias, pensões e auxílios. A pesquisa explora as legislações pertinentes e os desafios enfrentados na efetivação dos direitos previdenciários no setor rural, considerando aspectos como a informalidade e a precarização do trabalho. Conclui-se que a ampliação do acesso à previdência social é fundamental para promover a dignidade e a inclusão social dos trabalhadores rurais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável das comunidades do campo.

Palavra-Chave: Previdência Social. Inclusão Social. Setor Rural.

ABSTRACT: Social security plays a crucial role in the social inclusion of rural workers, providing economic security and access to essential benefits. This study analyzes the Brazilian social security system, highlighting its importance for the protection of rural workers, especially in relation to retirement, pensions and benefits. The research explores the relevant legislation and the challenges faced in implementing social security rights in the rural sector, considering aspects such as informality and precarious work. It is concluded that expanding access to social security is fundamental to promoting the dignity and social inclusion of rural workers, contributing to the sustainable development of rural communities.

7039

Keyword: Social Security. Social Inclusion. Rural Sector.

1 INTRODUÇÃO

Na década de 1990, o Estado brasileiro deu início ao processo de elaboração de um conjunto de políticas públicas direcionadas à agricultura familiar. Esse processo foi associado à mobilização de organizações sociais rurais e ao acúmulo de estudos técnicos e científicos, que possibilitou demonstrar a importância socioeconômica desse segmento social.

Destaca-se que as iniciativas públicas de desenvolvimento rural sofreram importantes transformações. Essas mudanças podem ser compartmentalizadas em três gerações de políticas,

¹Acadêmico do curso de direito. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho.

²Acadêmica do curso de direito. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho.

³Orientador. Professor do curso de direito. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho.

embora as ações do Estado nesse domínio não seguiram uma linearidade temporal, já que se intercruzam ao longo do tempo (GRISA; SCHNEIDER, 2015).

A primeira geração, foi associada a demandas de segmentos sociais da agricultura familiar que foram organizados em sindicatos e movimentos sociais, está ligada principalmente a questões agrícolas e agrárias.

A década de 1990 foi marcada pela criação e a expansão de políticas de assistência social, destacando-se a reformulação da previdência rural, iniciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 como a principal ação estatal nessa área.

E a terceira geração está diretamente relacionada à construção de novos mercados para os produtos e serviços que são oriundos da agricultura familiar, tendo como foco principal a segurança alimentar e a sustentabilidade.

É importante destacar que a implantação de políticas públicas no Brasil tem duas incoerências maiores. Em primeiro lugar, elas revelam uma herança do Estado social centralizado e sem levar em consideração “[...] a heterogeneidade das situações locais e da diversidade das trajetórias pessoais” (CASTEL, 2009, p. 42). Em segundo lugar, elas incorporam de maneira ambígua a lógica da “contrapartida”, que condiciona a concessão de um benefício a um esforço desprendido por parte do beneficiário.

7040

A separação entre as políticas produtivas e políticas assistenciais possui, sobretudo, um caráter analítico, pois a maioria das políticas produz sempre resultados de difícil separação, tanto de natureza econômica quanto social.

Todo o processo de reconhecimento político e da alocação de recursos públicos principalmente para a agricultura familiar não diminuíram a atenção dada pelo aparelho de Estado ao conjunto de políticas consideradas estratégicas para o crescimento do setor agropecuário.

Essas ações têm como finalidade o fortalecimento do ambiente institucional e as dotações orçamentárias, especialmente destinadas ao crédito rural subsidiado, priorizam amplamente as formas de produção não familiares.

Estabeleceu-se, então, a partir do sistema de seguridade social que, em teoria, preservou os princípios de universalidade e integralidade no âmbito da saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em 2004, o SUS impulsionou a reestruturação da política de assistência social, fundamentada no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), enquanto a previdência social passou a se orientar mais pela lógica do seguro, especialmente após as reformas de 1998 e 2003.

É importante destacar, que a seguridade social brasileira, porém, não evoluiu no sentido de fortalecer a lógica social; pelo contrário, seguiu na direção de uma abordagem contratual.

As políticas de proteção social, nas quais se incluem a saúde, a previdência e a assistência social, são consideradas um produto histórico das lutas do trabalho, na medida em que respondem pelo atendimento de necessidades inspiradas em princípios e valores socializados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado e pelo patronato.

Conforme Vianna, isso levou a uma "americanização perversa", pois, em sua análise, o sistema público se tornou cada vez mais especializado em prestar um serviço de baixa qualidade aos mais pobres, enquanto o mercado de serviços médicos e previdenciários se expandiu, conquistando a classe média e a classe trabalhadora (VIANNA, 1998, p. 142).

Outro ponto, é que a assistência social e a previdência, no campo da seguridade social, constituem um campo de proteção que não restringem e nem limitam a lógica de produção e reprodução do capitalismo.

O acesso à proteção social através de políticas públicas tem sido marcado por diversos avanços e retrocessos, refletindo o processo de consolidação do Estado democrático de direito. 7041

Essa proteção social é implementada em três níveis de gestão pública nacional, estadual e municipal, e se articula entre os três poderes: Judiciário, Executivo e Legislativo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Percepção histórica da Seguridade Social

O marco inicial de um conceito mais próximo ao da seguridade social no Brasil existiu no surgimento da Carta Maior de 1824, por meio da criação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1843, que tinha como objetivo prestar assistência médica aos mais necessitados.

Destaca-se, que os primeiros movimentos sociais surgiram ainda no século 16, por meio da atividade da Igreja Católica e de organizações de caridade influenciadas pela fé cristã (ALENCAR, 2009).

Em 1795, foi estabelecido o Programa de Subsídio para Órfãos e Viúvas para Oficiais da Marinha. Esse acontecimento introduziu dentro do ordenamento jurídico brasileiro a primeira

ideia de pensão por morte, uma vez que pretendia estabelecer a proteção dos referidos dependentes de oficiais da marinha contra o risco social de morte.

Em 1º de outubro de 1821, dom Pedro de Alcântara baixou um decreto concedendo aos professores e docentes o direito à aposentadoria, desde que tenham cumprido 30 (trinta) anos de serviço, bem como um quarto de salário, para aqueles que continuassem trabalhando depois de completarem o tempo para inativação.

Na Constituição Imperial de 1824, foi criado o artigo 179, inciso XXXI, constituindo os Socorros Públicos (MARTINS, 2010, p. 3).

Na sequência deste acontecimento, foi instituído o Montepio Geral dos Servidores do Estado, no ano de 1835, disponibilizando um sistema de cobertura mútua, realçando ser a primeira instituição privada a operar no nosso país (ALENCAR, op. cit., p. 31).

Destaca-se, que a seguridade social possui uma sucinta definição disposta no art. 194 da Constituição Federal de 1988, qual seja, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988)

Lembrando, que a saúde por sua vez faz parte de um direito de todos, brasileiros ou estrangeiros que estejam principalmente em território nacional de terem fornecidos os serviços de prevenção às doenças, promoção à saúde e assistência médica.

7042

Por meio da Constituição de 1891, surgiu com o Decreto n. 3.724 no ano de 1919, conhecido como “Lei de Acidente do Trabalho”, sendo a primeira normatização com fim assecuratório a diversos riscos que já perpassa o trabalhador à época, trazendo a responsabilidade quanto a esses riscos para o encargo do empregador, como é o caso do risco de morte, em que o empregador fica obrigado a um pagamento, a título de indenização, aos dependentes do trabalhador, quais sejam: o cônjuge que sobrevivera e os herdeiros necessários do falecido (DE CASTRO, 2018).

Por meio da Lei N°. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecida como Lei Eloy Chaves, sendo esta bastante conhecida no ramo do direito previdenciário por ser considerada como sendo a criadora do primeiro sistema previdenciário do Brasil, instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões, que no início eram exclusivas aos trabalhadores ferroviários, sendo que na própria década de 20 as CAP's se estenderam a outros ramos de trabalho, após diversas reivindicações de outras classes de trabalhadores.

Em 1933, passou-se a administração das aposentadorias e pensões existentes à outorga do Estado, pela criação de Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPS) antigas autarquias

federais organizadas em categorias profissionais, que vinham com o objetivo de sistematizar melhor as Caixas de Aposentadorias e Pensões antecessoras (DE CASTRO, 2018).

No governo de Getúlio Vargas, governo populista e patriarcal, passou a intervir, ainda que dirigido, no mundo do trabalho, com objetivo de garantir o pleno emprego e a reprodução da força de trabalho.

Sendo as primeiras iniciativas de política social do Brasil correspondem a serviços diretamente relacionados ao mundo do trabalho formal, como a criação do Ministério do Trabalho, Saúde Pública e Educação. Educação, criação da carteira de trabalho e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecimento de instituições de pensões e aposentadorias (IAPs), regulamentação de acidentes de trabalho e benefícios (doença, maternidade, família e seguro-desemprego) e ainda da regulamentação da Lei Orgânica da Previdência Social (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

Já no início de 1967, o Decreto-lei nº 72 de 21 de Novembro de 1966, unificou os IAPs através da criação do Instituto Nacional da Previdência Social, que contemplava o processo de concessão dos benefícios da previdência social, enquanto o antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), em 1977, que tinha como responsabilidade o custeio e a fiscalização da previdência social.

7043

Ou seja, com o advento da Lei nº 8.029 de 12 de Abril de 1990, fora criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que extinguiu os predecessores INPS e IAPAS, agregando para si o encargo dos dois institutos, sendo, portanto, responsável pela concessão dos benefícios e pelo custeio dos mesmos.

Ocorre que, no ano de 2007 as funções de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o advento da Lei nº 11.457/2007, sendo este quadro de funções mantido até os dias atuais.

2.2 Alcance da Seguridade Social a partir da Constituição Federal de 1988

A partir da perspectiva de Nascimento (2008, p.25) de acordo com no art. 194 da Constituição Federal de 1988, define Seguridade Social como:

[...] um conjunto integrado de medidas públicas de ordenação de um sistema de solidariedade para a prevenção e remédio de riscos pessoais, mediante prestações individualizadas e economicamente avaliáveis, agregando a ideia de que, tendencialmente, tais medidas se encaminhem para a proteção geral de todos os residentes, contra as situações de necessidade, garantindo um nível mínimo de renda.

É de suma importância destacar, que a saúde faz parte da Seguridade Social e o seu acesso é universal, não possuindo restrição de beneficiários e o acesso a ela não requer contribuições dos beneficiários.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, como está previsto no art.196 da CRFB/88.

O INSS é a autarquia responsável em gerenciar benefícios e serviços da Previdência Social, enquanto o sistema da saúde pública é coordenado pelo SUS, cujas ações estão sob responsabilidade do Ministério da Saúde.

Segundo o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser oferecida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição para a seguridade social, com o objetivo de apoiar a população hipossuficiente economicamente, isto é, aqueles que não têm condições de prover seu próprio sustento, sem exigir deles qualquer contribuição.

Dessa forma, a proteção social demanda a contribuição direta do beneficiário para o financiamento de suas ações, como condição para o exercício do direito à proteção previdenciária. Apenas aqueles previamente inscritos e que possuam a qualidade de contribuintes do sistema terão direito à proteção previdenciária e às situações previstas no artigo 201 da Constituição Federal Brasileira.

MENDONÇA, pontua que:

7044

Organizada sob a forma de regime geral, a previdência social deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ela é de filiação obrigatória para aqueles que exercem algum tipo de atividade remunerada (exceto servidores públicos participantes de regime próprio de previdência) e tem caráter contributivo. Assim, diferentemente da saúde ou da assistência social, quem não contribuir diretamente para o sistema não gerará direito às prestações previdenciárias para si ou para seus dependentes. (2018, p. 38)

É preciso compreender, que a Seguridade Social em sua composição tripartite, é formada pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Cada um desses pilares desempenha um papel específico, direcionado a garantir direitos sociais fundamentais e proteger os cidadãos em diferentes situações de vulnerabilidade.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo garantida de forma universal e gratuita. Este pilar visa assegurar o acesso integral e equitativo aos serviços, promovendo o bem-estar físico, mental e social dos indivíduos, independentemente de sua condição contributiva.

Por sua vez, a previdência é destinada aos trabalhadores e contribuintes, operando em regime de repartição solidária. Baseia-se na contribuição ao longo da vida laboral e visa proteger o segurado e seus dependentes em casos de aposentadoria, invalidez, doença ou morte.

Diferente da Assistência, a Previdência é um direito condicionado à contribuição e, portanto, funciona como uma espécie de seguro social.

Já a assistência, é direcionada aos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade, independentemente de contribuição prévia. Este pilar se fundamenta no princípio da solidariedade e visa atender aqueles que não possuem meios próprios de subsistência, proporcionando benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Por isso, ao diferenciar a Assistência Social da Previdência Social, é necessário observar que, enquanto a primeira atende aqueles que não podem contribuir e dependem da solidariedade estatal, a segunda é sustentada pelas contribuições dos trabalhadores e empregadores, proporcionando proteção aos que participam do sistema contributivo.

Essa distinção é fundamental para compreender a abrangência e a especificidade de cada pilar, assegurando que a Seguridade Social cumpra seu papel de forma justa e adequada às necessidades da população.

2.3 Princípios que norteiam a Seguridade Social

Ao tratar da definição da Seguridade Social como um conceito organizador da proteção social brasileira, esta foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988.

7045

Foi por meio da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se ampliou a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizou o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, além de reconhecer a Assistência Social como uma política pública não contributiva que opera tanto serviços como benefícios monetários, bem como auxiliou na consolidação e na universalização do atendimento à saúde através da criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a Seguridade Social integra políticas de seguro social, saúde e seguro-desemprego, baseando-se em ações de caráter universal.

Os princípios que norteiam toda a política de Seguridade Social estão destacados no Art. 194 da Constituição:

- universalidade da cobertura e atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios rurais e urbanos;
- seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- irredutibilidade no valor dos benefícios;
- diversidade da base de financiamento estruturada em orçamento da Seguridade Social (autônomo);

- equidade na forma de participação no custeio;
- caráter democrático dos seus subsistemas (previdência, saúde e assistência)

Vale destacar que, devido à sua importância, a assistência social incorpora diversos princípios constitucionais que norteiam a sua finalidade. Como afirma Barroso (1993, p. 285) “os princípios constitucionais representam as premissas básicas de uma ordem jurídica, influenciando todo o sistema”.

Desta forma, significa dizer que a proteção social precisa alcançar a todos que dela necessitem, ou seja, possui um caráter universal. A Seguridade Social pode ter caráter contributivo (previdência) ou não(assistência). Porém, independente do caráter de contributividade, ela (Seguridade Social) deve ser acessível a todos.

Com relação ao princípio da Seletividade e Distributividade de Benefícios e Serviços, sua previsão está na Constituição Federal de 1988 no artigo 194, parágrafo único, inciso III.

Duarte (2004, p. 18), inclusive determina o que vem a ser este princípio: “o legislador tem uma espécie de mandato específico com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de segurança social, oportunizando que essas sejam priorizadas em relação às demais”.

Já sobre o princípio da Proteção aos Indivíduos em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, Fortes (2004) afirma que:

7046

O princípio protetivo em questão visa justamente garantir aos indivíduos em situação de vulnerabilidade o acesso à política assistencial mínima que lhes permita participar de uma progressiva inserção sociocomunitária, portanto capacitando-lhes ao exercício da cidadania. (FORTES: 2004: 271)

Por sua vez, o princípio da Igualdade previsto no caput do art. 5, e inciso I, demonstram que a razão pela igualdade não está somente atrelado ao fato de tecer sobre a concepção de do tratamento igualitário, mas também está intimamente vinculado à ideia de fazer justiça, pois deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

O Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais estabelece a isonomia entre trabalhadores de diferentes ambientes e tipos de trabalho.

Esse princípio assegura que todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, tenham os mesmos direitos fundamentais, Como destaca Bonavides (2001) “de todos os direitos fundamentais, a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito

Constitucional de nosso país, sendo deste modo, como não poderia deixar de ser, o direito chave, o direito-guardião do Estado social”.

2.4 Setor Rural e a Previdência Social

É importante destacar, que a previdência social sempre desempenhou um papel de grande relevância no âmbito das políticas públicas do Brasil, principalmente com relação aos direitos dos trabalhadores rurais.

Desde a sua promulgação da Lei nº 8.213/1991, diversas reformas têm sido propostas e debatidas, refletindo a busca constante por equidade e proteção social em meio a mudanças demográficas e econômicas. No entanto, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios significativos que afetam diretamente a vida dos segurados especiais.

Destaca-se, que a evolução da previdência no Brasil, especialmente dentro do contexto rural, foi marcada principalmente por transformações significativas ao longo do tempo.

Conforme destaca Santos (2020), as transformações legislativas desempenharam um papel fundamental nesse processo, moldando os direitos e benefícios dos segurados. A autora inclusive ressalta que as emendas e atualizações na legislação previdenciária refletem os ajustes necessários para garantir a sustentabilidade do sistema e adequá-lo aos desafios contemporâneos. 7047

A Lei nº 8.213/1991, como é mencionado, faz parte de uma das bases legais que regem, principalmente, os planos de benefícios da previdência social no Brasil. Mudanças nessa legislação, como emendas e atualizações, têm um impacto direto nas regras e condições para a aposentadoria rural, bem como para outros benefícios previdenciários.

Destaca-se, que a primeira grande reforma da previdência social visava equilibrar as contas públicas e ajustar todo o sistema previdenciário ao cenário econômico da época. Essa reforma estabeleceu a idade mínima para aposentadoria no setor privado e aumentou o tempo mínimo de contribuição. Além disso, “o cálculo da aposentadoria passou a considerar a média dos 80% maiores salários de contribuição, o que reduziu o valor do benefício para muitos segurados” (DIEESE, 1999).

Vaz (2009), em seu estudo sobre o princípio do equilíbrio financeiro atuarial no sistema previdenciário brasileiro, ressalta a importância de políticas que buscam garantir a sustentabilidade econômica do sistema, o que pode influenciar diretamente nas mudanças legislativas e suas repercussões sobre a previdência rural.

Dentro do contexto jurídico, a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social brasileira representa um avanço no cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (ARTIGAS, 2020).

Destacando, que essa inclusão não apenas assegura uma proteção econômica e social, mas também contribui para a redução das desigualdades históricas que afetam essa parcela da população. Ou seja, em termos práticos, o acesso aos benefícios previdenciários permite que trabalhadores rurais tenham uma renda fixa, mesmo em situações de doença, maternidade, ou em períodos de inatividade devido à idade avançada.

3 CONCLUSÃO

É necessário concluir, que não pode ocorrer o retrocesso quando se refere aos direitos mínimos de bem-estar.

Por conta do princípio da confiança e da segurança jurídica, que é violado quando segurados já contribuintes do sistema se veem diante às regras novas, cujo intuito é diminuir todo o montante de seu caráter alimentar em momentos de necessidade, sem qualquer regra de transição que as prepare para as futuras mudanças.

O ato jurídico perfeito de que trata o inciso XXXVI, do art. 5º, possui caráter concreto 7048 por cumprir os requisitos determinados na lei anterior, somente assim pode produzir seus efeitos que se referem à situação consumada seja incorporado ao patrimônio jurídico ou intelectual o qual seja personalidade do respectivo titular do direito.

É necessário destacar, que o direito adquirido tem a finalidade de proteger e dar as garantias que são sobretudo àquilo que já está integrado ao patrimônio, sendo assim é defeso ao Estado a exclusão desta garantia por qualquer meio, garantindo assim o princípio da segurança jurídica, fazendo com que o patrimônio adquirido, não se perca por reforma constitucional como demonstra José Afonso da Silva (2006, p.133-134):

[...] Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguíu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descansar o casado porque estabeleceu regras diferentes para o casamento.

A partir do prisma do direito adquirido, pudemos ver a sua importância para o ordenamento jurídico e consequentemente para a sociedade, justamente por observar os anseios

sociais e regulamentar suas condutas sem que se possa aferir a um bem maior a todos os cidadãos de direito.

Através do princípio da equidade da forma de participação no custeio, fica evidenciada uma estrutura que na mesma medida prevê o equilíbrio financeiro e acaba por promover a redução das desigualdades sociais.

O princípio da diversidade na base de financiamento demonstra que a sociedade brasileira como um todo é a responsável por financiar as prestações, seja por seus benefícios ou serviços.

Conforme o artigo 195 da Constituição, as contribuições sociais são devidas por pessoas físicas e jurídicas. Os trabalhadores empregados, por exemplo, contribuem com uma parcela de seu rendimento para o financiamento da Previdência Social, enquanto as empresas contribuem sobre a folha de pagamento de seus funcionários, sua receita ou faturamento, e o lucro (BRASIL, 1988).

Além disso, as alterações legislativas recentes na previdência rural também destacam a importância de análises abrangentes sobre o impacto dessas alterações nos direitos e benefícios dos trabalhadores do campo.

É crucial levar em consideração não apenas os efeitos imediatos, mas também as 7049 repercussões a longo prazo para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção social dos segurados rurais

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3^a ed.rev.e.atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009, p. 30 - 31.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/legislacao/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001, p. 340-341.

CASTEL, R. **La montée des incertitudes: travail, protections, statut de l'individu.** Paris: Éditions du Seuil, La couleur des idées, 2009.

DE CASTRO. Matheus Batista. CASTRO. Bruno Oliveira .**A Seguridade Social Brasileira E O Novo Contexto Da Pensão Por Morte No Regime Geral De Previdência Social.** 2018

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário.** 3^a Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico: 2004.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito de Seguridade Social – Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Ângela C. **Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 31.

GRISA, C.; SCHNEIDER, S. (Org.). **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil.** Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 30^a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.
MARTINS, op. cit., p. 6 - 7.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo Bistão. **Aspectos introdutórios da Seguridade Social.** 2008. Disponível em: <http://carlosnascimento.over-blog.com/article-24335827.html>. Acesso em 05 de maio de 2021, às 00:05.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário, Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2017. 7050

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário, Esquematizado.** 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34^a Ed. São Paulo. Malheiros: 2011.p. 435.

VAZ, Levi Rodrigues, **O princípio do equilíbrio financeiro atuarial no sistema previdenciário brasileiro**, Vol. 6, Curitiba: Revista direitos fundamentais & democracia, 2009.

WESZ JUNIOR, V. J. BUCHWEITZ, V. D. **Revisitando o Pronaf: velhos questionamentos, novas interpretações.** Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 52, n. 2, p. 323-345, abr./jun. 2014. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2014.